



TC 008.135/1997-5

Apensos: TCs 575.719/1995-8, 007.850/1996-4, 007.911/1996-3, 200.082/1996-5, 275.062/1996-1, 275.069/1996-6, 500.100/1996-9, 550.332/1996-0, 625.224/1996-5, 625.413/1996-2, 002.133/1998-9 e 016.296/2000-3

Tipo de Processo: Prestação de Contas do exercício de 1996.

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (Extinto).

Responsáveis: Joao Alberto Sautchuk (CPF 088.513.0190-72), Nélio Rocha Monteiro (CPF 007.138.486-34), Paulo César Lima (CPF 126.965.367-91), Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34), Carlos Henrique Carrato (CPF 005.489.879-04), José Henrique Coelho Sadok de Sá (CPF 160.199.387-00), Raymundo Tarcísio Delgado (CPF 018.630.026-34), Wolney Wagner de Siqueira (CPF 020.432.201-44), Carmem Lúcia do Nascimento Salgado (CPF 370.424.407-49), Breno Moreira Montoni (CPF 165.090.806-72), Jesus de Brito Pinheiro (CPF 003.449.313-15), Maciste Granha de Mello Filho (CPF 337.065.577-20), Pedro Eloi Soares (CPF 355.429.007-63), Paulo Rodolfo Villas Boas Nunan (CPF 306.514.337-20), Robésio Delgado Cyrne (CPF 282.228.306-00), Flávio Góes Menicucci (CPF 468.921.686-04), Dirceu Cesar Façanha (CPF 178.409.617-20), Italo Mazzoni da Silva (CPF 290.214.217-04), Deuzedir Martins (CPF 276.724.178-00), Tito Carvalho Frota Correia (CPF 314.858.207-15), Carlos Ricardo da Silva Borges (CPF 082.523.197-34), Rômulo Fontenelle Morbach (CPF 000.110.882-49), Reynaldo Araújo da Silva Soares (CPF 290.731.467-04), Emerson Rozendo Salgado (CPF 265.881.617-00), Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34), Rivaldo Caffagni (CPF 327.778.848-20), Hélio Guimarães (CPF 160.150.457-87), Armando Hélio Medeiros (CPF 23.953.804-82), Jose Gilvan Pires de Sá (CPF 215.560.598-68), José Roberto Paixão (CPF 211.829.657-68), Elmir Nobre Saddy (CPF 000.205.162-15),



Aluisio Marinho Barros (CPF 000.118.192-00), Érico da Veiga Pessoa (CPF 019.286.944-20), José Armando Pontes Dias (CPF 020.395.593-53), Antonio Carlos Ponte de Albuquerque (CPF 023.183.693-72), Eurico José Berardo Loyo (CPF 000.978.104-87), Emerson Valgueiro de Morais (CPF 141.560.404-53), Carlos Roberto de Oliveira (CPF 011.660.457-49), Wanderley Fleury Guimarães Ribeiro (CPF 006.017.215-00), Arivaldo Gomes da Mota (CPF 000.452.505-10), José Olímpio Cardoso (CPF 034.628.465-15), João Sílvio Cerqueira Monteiro (CPF 052.474.895-00), Almir Lopes Calmont de Andrade (CPF 160.921.477-34), Osmar do Carmo (CPF 009.246.286-34), Fabiano Vivácqua (CPF 014.754.607-91), Alberto Gomes Morais (CPF 203.920.797-04), Domingos Carlos Guedes (CPF 031.553.158-49), Nelson Makoto Sato (CPF 017.422.729-91), Haroldo Augusto Novis Mata (CPF 066.450.200-82), Antonio Paulo Araújo da Silveira Leite (CPF 001.761.253-53), Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91), Alter Alves Ferraz (CPF 001.692.501-72), Ruy das Chagas Nazareth (CPF 001.287.402-72), Ubirajara Alves Abbud (CPF 002.929.901-20), Dauro José de Sá (CPF 001.971.491-20), Salviano Santos Filho (CPF 050.769.004-49), Francisco Fernando de Figueiredo Lopes (CPF 219.548.367-91), Walter Fernandes de Miranda Júnior (CPF 107.928.644-68), José Valdecio da Silva (CPF 160.351.437-68), José Ribamar Tavares (CPF 037.885.054-15), Luciano Maia dos Reis (CPF 015.222.053-49), Roberto Schwanssee Ribas (CPF 029.898.599-34), Wagner Fernando Fabre (CPF 169.266.769-68), Aristides Navarro de Carvalho Filho (CPF 086.620.887-91), Enio Rangel Amorim (CPF 009.045.206-25), Wilton Luiz Neiva de Moura Santos (CPF 005.208.454-04), Rodrigo Mendes Ferraz (CPF 022.518.431-34), Luiz Antonio Ferreira de Carvalho (CPF 071.421.375-49), José de Castro Neto (CPF 036.274.626-53), João Antonio Spiridião Júnior (CPF 145.953.546-49), Moacir Lima Beltrão (CPF 071.523.104-91), Roosevelt Patriota Cota (CPF 035.997.104-06), Lourival Falcão Júnior (CPF 045.356.184-53), Airton Teles de Mendonça



(CPF 070.497.305-72) e Abelardo Vieira de Lucena (CPF 052.203.355-53)

Procuradores: Thereza Christina Villela de Andrade Vianna (OAB/RJ 98.242) e outros (peça 29)

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de prestação de contas do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), referentes ao exercício de 1996.

HISTÓRICO

2. À peça 24, p. 20-78, está acostada instrução preliminar na qual se propõe, em função de possíveis irregularidades encontradas na gestão da Autarquia, a realização de inspeção com vistas a sanear os autos. Na mesma oportunidade (peça 24, p. 20-21), foram examinadas as informações básicas da entidade, incluindo o rol de responsáveis, que foi acostado à peça 1, p. 5-27.

3. O então diretor técnico responsável, adicionalmente, sugeriu que, sem prejuízo da proposta dos auditores, a presente prestação de contas fosse sobrestada, devido aos seguintes processos que estavam pendentes de julgamento e que poderiam impactar na gestão dos responsáveis: TC's 017.789/1996-6, 002.133/1998-9, 425.021.1998-0, 015.333/1997-3 e 009.980/1994-6 (peça 24, p. 79, e peça 25, p. 1).

4. Contando com a concordância do Secretário da extinta 1ª Secex e do representante do Ministério Público, a proposta acima foi deferida pelo Ministro-Relator Iram Saraiva, conforme peça 25, p. 8.

5. Assim, o processo foi sobrestado, ao mesmo tempo em que se determinou a realização de inspeção no âmbito do DNER, visando apurar as irregularidades relatadas nos autos e a eventual responsabilização dos agentes que lhe deram causa.

6. O Relatório de inspeção se encontra à peça 26, p. 36-51, e à peça 27, p. 1-13. A equipe responsável pelos trabalhos de campo concluiu pela necessidade de citação dos agentes públicos elencados à peça 27, p. 4-5, em solidariedade com as empresas ali também relacionadas, em virtude de pagamentos feitos em 1996 e 1997 a operadoras de postos de pesagem, sem o acompanhamento de faturas atestadas ou novas medições.

7. Na mesma instrução, os auditores também propuseram a audiência do Sr. João Alberto Sautchuk e do Sr. Deuzedir Martins, devido à utilização de “preços unitários muito superiores aos constantes na tabela do Sicro”, para, respectivamente, o contrato PG 028/95, celebrado pela 9ª DFR, e o contrato PG 047/95, celebrado pelo 8º DRF.

8. O Secretário da extinta 1ª Secex manifestou sua concordância com a proposta formulada pela equipe de inspeção (peça 27, p. 13), e foi seguido pelo Ministro-Relator Iram Saraiva (peça 27, p. 14).

9. Também, à peça 26, p. 3-7, foi proposta a criação de apartado a ser autuado como Tomada de Contas Especial, para o qual seria transferida a continuação do exame das citações relativas aos pagamentos indevidos de despesas com manutenção dos postos de pesagem. Observou-se que esses pagamentos ocorreram ao longo de vários exercícios (1994, 1996 e 1997), de modo que a realização do seu exame em um único processo seria mais racional e coerente, além de permitir o julgamento rápido da matéria.



10. A constituição do apartado foi aceita pelo Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, conforme peça 26, p. 17. A TCE foi, então, autuada sob o número 024.006/2006-9, e, como consequência, houve o desentranhamento de várias peças dos presentes autos, incluindo o relatório da inspeção e as citações já realizadas.

11. A última instrução dos autos foi acostada à peça 27, p. 15-21. Nela, foram atualizadas as informações acerca dos processos sobrestantes e proposta a desconstituição das audiências aludida no item 7 desta instrução, por se referir a exercício estranhos às presentes contas. Na mesma oportunidade, foram analisados os efeitos dos processos sobrestantes nas contas dos gestores.

12. O Tribunal, seguindo o entendimento da extinta 1ª Secex, por meio do Acórdão 7.292/2010-TCU-2ª Câmara, determinou a desconstituição de tais audiências e retirou da lista de sobrestantes os processos 017.789/1996-6, 015.133/1997-3, 002.133/1998-9 e 009.980/1994-6. Restaram como os sobrestantes os processos 024.006/2006-9 e 425.021/1998-0.

13. No que se segue será examinada a atual situação das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

Da situação dos processos sobrestantes

14. De início, cumpre avaliar a situação dos processos 024.006/2006-9 e 425.021/1998-0.

15. O TC 024.006/2006-9 foi julgado por meio do Acórdão 838/2011-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal imputou débito aos responsáveis e multou os gestores envolvidos, muitos arrolados no rol de responsáveis das presentes contas. Contudo, em recurso de reconsideração provido pelo Acórdão 3.259/2014-TCU-Plenário, o Tribunal tornou sem efeito os débitos imputados e as multas aplicadas e decidiu:

9.3. com fundamento nos artigo 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas especiais de Maurício Hasenclever Borges, Rômulo Fontenelle Morbach, Jesus de Brito Pinheiro, Pedro Elói Soares, José Roberto Paixão, Hélio Guimarães e de Hélio Marques de Arruda, expedindo-lhes quitação (...).

16. Conclui-se, portanto, que o TC 024.006/2006-9 não tem mais o condão de impactar as presentes contas.

17. Com relação ao TC 425.021/1998-0, por meio do Acórdão 1.784/2013-TCU-Plenário o Tribunal decidiu:

(...)

9.2 com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Maurício Hasenclever Borges, do Sr. Rômulo Fontenelle Morbach, do Sr. Gilton Andrade Santos, da Sra. Anamélia Adrien Corrêa da Costa, e do Sr. Francisco Rodrigues da Silva

18. Ademais, o mesmo *decisum* imputou débito e aplicou multas aos responsáveis. O TC 425.021/1998-0, de acordo com consulta nos sistemas informatizados do Tribunal, transitou em julgado, eis que já foram constituídas as Cobranças Executivas (Cbex).

19. Destarte, entende-se que o TC 425.021/1998-0 não deve mais sobrestar os presentes autos. O impacto do Acórdão 1.784/2013-TCU-Plenário nas contas dos responsáveis será objeto da seção seguinte.

20. Conquanto não integre a lista dos processos que formalmente sobrestam estas contas, foram acostados aos autos cópia do Acórdão 2.665/2007-TCU-1ª Câmara (TC 002.023/2003-9), por determinação expressa contida no item 9.5 do *decisum*. O referido Acórdão, aplicou multa e julgou irregulares as contas dos senhores Gilton Andrade Santos e Francisco Campos de Oliveira e da empresa Mazan – Madeireira Zamban Ltda. Os recursos apresentados não logram alterar a essência

da decisão. Consulta aos sistemas informatizados indicou que a Acórdão transitou em julgado, tendo sido atuadas as respectivas Cbex.

21. Como o segundo responsável consta do rol dos presentes autos (peça 1, p. 19-20), o impacto do Acórdão 2.665/2007-TCU-1ª Câmara nas contas desse gestor será avaliado na seção seguinte.

Do julgamento das contas

22. Como foi registrado na instrução anterior (peça 27, p. 21),
(...) com a desconstituição dessas audiências, proposta acima, passa a não haver mais, nos presentes autos, nenhuma irregularidade apontada para os gestores cujas contas serão julgadas. O mérito das contas de 1996, então, passa a depender das responsabilizações ocorridas em outros processos.

23. Assim, passa-se à análise das contas dos gestores para os quais há a possibilidade de julgamento pela irregularidade em razão da existência de processos conexos.

Senhor Maurício Hasenclever Borges

24. As contas do senhor Maurício Hasenclever Borges foram consideradas irregulares no âmbito da TCE objeto do TCs 425.021/1998-0, como se extrai do Acórdão 1.784/2013-TCU-Plenário.

25. No caso, ao gestor foi imputado débito de R\$ 3.000.000,00 a preços iniciais por atos praticados em 1996. A conduta do responsável foi considerada reprovável pelo Tribunal, decorrente de “irregularidades referentes ao pagamento de indenizações a título de desapropriação indireta sem a observância dos dispositivos legais aplicáveis”, como se depreende do voto do Exmo. Ministro Relator Raimundo Carreiro, o que resultou, também, na aplicação de multa ao responsável e em sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração (itens 9.5 e 9.10 do Acórdão 1.784/2013-TCU-Plenário). Os fundamentos pela irregularidade no julgamento de suas contas foram as alíneas ‘b’ e ‘d’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

26. Além do processo acima, outro com o condão de repercutir na gestão do senhor Maurício Hasenclever Borges é o TC 002.133/1998-9, no qual foi-lhe aplicada multa com base no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 (peça 27, p. 17), ou seja, em decorrência de “ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário”. Como ressaltado à peça 27, p. 17):

Conforme salientou o Ministro-Relator, o TC 002.133/1998-9 cuidou, ‘especificamente, das irregularidades relativas à execução do contrato firmado com a empresa DENT-CLIN’. O ilustre Ministro está se referindo ao PG 149/96-00. Assim, pode-se dizer que as irregularidades tratadas na representação ora analisada abarcam o exercício de 1996.

27. Os atos impugnados nos autos acima dizem respeito nitidamente à gestão da extinta Autarquia, pois tratam de falhas graves na execução do contrato PG 149/96-00 imputáveis diretamente ao responsável, a exemplo da não aplicação de multa de 20% sobre o valor mensal do contrato em decorrência de rescisão contratual por culpa da contratada, pagamento de faturas à contratada sem que fosse levada em consideração a quantidade de beneficiários e demora no cancelamento do contrato. Entende-se que a conduta reportada enquadra-se no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992

28. **Destarte, levando-se em conta a gravidade dos apontamentos acima e que as inconformidades diziam respeito nitidamente à gestão da entidade, propõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Maurício Hasenclever Borges, com fundamento no art. 16, inciso III, ‘b’, e ‘d’, da Lei 8.443/1992.**



29. **Contudo, considerando-se que o gestor já foi apenado nos outros processos, propõe-se a não aplicação de multa em decorrência do julgamento pela irregularidade de suas contas, em nome da vedação ao *bis in idem*.**

Senhor Rômulo Fontenelle Morbach

30. As contas do senhor Rômulo Fontenelle Morbach foram consideradas irregulares no âmbito da TCE objeto do TCs 425.021/1998-0, como se extrai do Acórdão 1.784/2013-TCU-Plenário.

31. No caso, ao gestor foi imputado débito de R\$ 3.000.000,00 a preços iniciais por atos praticados em 1996. A conduta do responsável foi considerada reprovável pelo Tribunal, decorrente de “irregularidades referentes ao pagamento de indenizações a título de desapropriação indireta sem a observância dos dispositivos legais aplicáveis”, como se depreende do voto do Exmo. Ministro Relator Raimundo Carreiro, o que resultou, também, na aplicação de multa ao gestor e em sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração (itens 9.5 e 9.10 do Acórdão 1.784/2013-TCU-Plenário). Os fundamentos pela irregularidade no julgamento de suas contas foram as alíneas ‘b’ e ‘d’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

32. **Ante o exposto, propõe-se julgar irregulares as contas do gestor, com fundamento no art. 16, inciso III, ‘b’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992, sem aplicar-lhe multa, dada a vedação ao *bis in idem*.**

Senhor Francisco Campos de Oliveira

33. As contas do senhor Francisco Campos de Oliveira foram julgadas irregulares no âmbito do TC 002.023/2003-9, por débitos oriundos no exercício de 1996, com fundamento no art. 16, inciso III, ‘b’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992. Na ocasião, dada a reprovabilidade da conduta do gestor, foi-lhe aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

34. Como se depreende do voto condutor do Acórdão 2.665/2007-TCU-1ª Câmara, as irregularidades decorreram do pagamento administrativo ilegal de desapropriações consensuais. Ao senhor Francisco Campos de Oliveira foi imputada responsabilidade por ter autorizado o empenho e a emissão de ordens bancárias relativas às desapropriações consensuais ilegais. Como ressaltado no voto do Exmo. Ministro-Relator Raimundo Carreiro:

Noutro passo, não procedem as alegações do outro agente público do DNER — Sr. Francisco Campos de Oliveira — de que a responsabilidade deveria recair exclusivamente sobre o Procurador Distrital, Sr. Gilton Andrade Santos, pois ao assinar os documentos que viabilizaram o pagamento (Nota de Empenho e Ordem Bancária), estaria apenas concluindo procedimento expropriatório conduzido em sua integralidade pelo Sr. Gilton. A lei exige a assinatura nos documentos exatamente para delimitar responsabilidades. A participação de vários agentes na conformação do ato também é um método de controle, sendo que a assinatura é condição de eficácia e de vinculação de responsabilidade de seu autor. No caso dos responsáveis em questão, sem a assinatura deles, como ordenadores de despesa, não haveria o pagamento indevido.

35. **Uma vez que o responsável era o chefe do 11ª Distrito do extinto DNER, percebe-se que a irregularidade apontada naquele processo dizia respeito a ato nitidamente de gestão. Dessa feita, propõe-se julgar as contas do responsável irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, ‘b’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992, sem a aplicação de multa, dada a vedação ao *bin in idem*.**

Senhor José Gilvan Pires de Sá

36. Por meio do Acórdão 139/2002-TCU-Plenário, o Tribunal aplicou multa ao senhor José Gilvan Pires de Sá com fundamento no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992. Ao gestor foram imputadas as seguintes irregularidades:

a) demora de mais de oito meses para o cancelamento do Contrato PG149/96, considerando que já eram notórias, a partir do primeiro mês de vigência do contrato, dentre outros elementos, a ausência de profissionais credenciados pela Dent-Clin em várias cidades e em várias especialidades, a morosidade na marcação de consultas e perícias e a recusa de dentistas credenciados em prestar atendimento aos beneficiários;

b) pagamento de faturas da contratada Dent-Clin, num valor total de R\$ 6.223.848,09, sem que fossem levadas em consideração, dentre outros elementos, a quantidade de beneficiários atendidos, a morosidade nas consultas e perícias, a recusa de dentistas credenciados em prestar atendimento aos beneficiários e a ausência de profissionais credenciados em número adequado às especialidades requeridas no Plano de Assistência Odontológica da Autarquia, o que fez com que o custo de cada tratamento odontológico efetivamente realizado sob a égide do Contrato n. PG-149/96 fosse, em média, de R\$ 32.707,29, configurando a anti-economicidade do referido contrato;

c) omissão ante a exclusão unilateral, por parte da contratada Dent-Clin, do atendimento de itens da Tabela Nacional de Convênios e Credenciamentos (TNCC), exclusão esta vedada pelo parágrafo único da Cláusula Segunda do Contrato PG-149/96 (...);

d) omissão ante a cobrança de perícia odontológica por parte da contratada Dent-Clin, cobrança esta vedada pela alínea 'h' da Cláusula Quarta do Contrato PG-149/96 (...);

e) omissão ante o não atendimento a solicitações de reembolso feitas por servidores do DNER à contratada Dent-Clin, em casos de inexistência de profissionais credenciados por essa empresa em distritos do DNER, em desacordo com a alínea 'h' da Cláusula Quarta do Contrato PG-149/96, contrariando ainda o § 1º do art. 54 e o art. 65 da Lei nº 8.666/93;

f) aumento do quantitativo do Contrato PG-149/96, para 80.690 beneficiários, sem a apresentação de justificativas e sem o necessário aditamento do referido contrato (...);

g) uso, no Contrato PG-149/96, referente a assistência odontológica, de empenhos com a utilização de Programas de Trabalho relativos a manutenção de rodovias, sistema de processamento de dados, a coordenação e manutenção de serviços de infraestrutura rodoviária, dentre outros (...).

37. Frise-se, ainda, com relação ao último item acima, que os recursos aplicados irregularmente no contrato tinham origem em financiamentos providos por organismos internacionais, a exemplo do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento para a manutenção viária, destacando a magnitude das faltas apontadas.

38. **Considerando a gravidade dos fatos acima apontados e que se ligavam intimamente às atribuições gerenciais do senhor José Gilvan Pires de Sá, dado que o responsável era Diretor de Administração e Finanças do extinto DNER (peça 1, p. 10), com fundamento no art. 16, inciso III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, propõe-se julgar suas contas irregulares, sem a aplicação de multa, dada a vedação ao *bis in idem*.**

Contas dos de mais gestores

39. Para os demais gestores arrolados nos autos, não há irregularidades identificadas capazes de macular com irregularidades suas contas.

40. No caso dos senhores Jesus de Brito Pinheiro, Pedro Elói Soares, José Roberto Paixão e Hélio Guimarães, a decisão tomada no âmbito do Acórdão 3.259/2014-TCU-Plenário enseja ressalvas em suas contas, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 da Lei nº 8.443/1992.

41. Finalmente, as inconformidades apontadas na instrução à peça 24, p. 20-78, que, a princípio, poderiam ensejar algum tipo de ressalva, não podem ser atribuídas diretamente aos demais gestores, de modo que se **propõe julgar regulares suas contas, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena nos termos do art. 17 da Lei 8.443/1992.**



Outros pontos relevantes

42. Considerando que o DNER foi extinto, deixa-se de propor os demais encaminhamentos (determinações/recomendações) constantes da instrução à peça 24, p. 20-78.

43. Consta dos autos certidão de óbito do senhor José Roberto Paixão (peça 35) e notícia de falecimento do senhor Hélio Guimarães (peça 33). Porém, uma vez que propõe-se julgar suas contas regulares com ressalvas, sem a necessidade de algum tipo de contraditório ou de exercício de defesa do responsável para se chegar a tal conclusão, entende-se que o falecimento do gestor não constitui impedimento para o julgamento de suas contas.

44. Finalmente, foi acostado aos autos (peça 27, p. 26-34) requerimento do senhor Carlos Henrique Carrato solicitando sua exclusão como responsável em processos relativos a fatos ocorridos após sua aposentadoria, em 9/2/1995, conforme atestado na Portaria-DNER 190/1995 (peça 27, p. 34).

45. De fato, consulta ao rol de responsáveis demonstrou que o gestor atuou na Autarquia até 9/2/2015 (peça 1, p. 12). Portanto, com fundamento nos arts. 10 e 15, inciso I, da Instrução Normativa (IN)-TCU 6/1994 e no princípio da anualidade das contas, **propõe-se excluir o senhor Carlos Henrique Carrato do rol de responsáveis das presentes contas.**

CONCLUSÃO

46. Não há mais processos conexos identificados, pendentes de julgamento, e com o condão de impactar as presentes contas. Desse modo, propõe-se levantar o sobrestamento do TC 008.135/1997-5 (itens 14-21 desta instrução).

47. Outrossim, dada a gravidade de ilegalidades apontadas em processo conexos e atribuídas aos gestores a seguir, propõe-se julgar irregulares as contas dos senhores Maurício Hansenclever Borges, José Gilvan Pires de Sá, Rômulo Fontenelle Morbach e Francisco Campos de Oliveira. Deixa-se, contudo, de propor a aplicação de multa, dado que já foram apenados pelas mesmas irregularidades nos respectivos processos conexos (itens 24-29 desta instrução).

48. Com relação aos demais gestores, propõe-se julgar regulares suas contas, dando-lhes quitação plena, à exceção dos senhores Jesus de Brito Pinheiro, Pedro Elói Soares, José Roberto Paixão, Hélio Guimarães e de Hélio Marques de Arruda, para os quais há ressalvas nas contas por força do Acórdão 3.259/2014-TCU-Plenário (itens 36-41 desta instrução).

49. Propõe-se excluir do rol de responsáveis desse processo o senhor Carlos Henrique Carrato, dado que sua aposentadoria ocorreu em 9/2/1995, exercício estranho ao das presentes contas (itens 44-45 desta instrução).

50. Finalmente, considerando que o DNER era vinculado ao Ministério dos Transportes, propõe-se enviar-lhe cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que a fundamentarem.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992:

I – Levantar o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;

II – Julgar irregulares as contas dos seguintes responsáveis:

a) senhor Maurício Hansenclever Borges, com fundamento no art. 16, inciso III, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, incisos II, III e IV, do Regimento Interno do TCU, ante: (i) o julgamento pela irregularidade de suas contas no âmbito do TC 425.021/1998-0; e (ii) a sanção que



lhe foi aplicada no TC 002.133/1998-9 em virtude de irregularidades na gestão do contrato PG 149/1996-00, sem aplicar-lhe multa (itens 24 a 29 desta instrução);

b) senhor Rômulo Fontenelle Morbach, com fundamento no art. 16, inciso III, 'b' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, incisos II e IV, do Regimento Interno do TCU, ante o julgamento pela irregularidade de suas contas no âmbito do TC 425.021/1998-0, sem aplicar-lhe multa (itens 30-32 desta instrução);

c) senhor Francisco Campos de Oliveira, com fundamento no art. 16, inciso III, 'b' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, incisos II e IV, do Regimento Interno do TCU, ante o julgamento pela irregularidade de suas contas no âmbito do TC 002.023/2003-9, sem aplicar-lhe multa (itens 33-35 desta instrução);

d) senhor José Gilvan Pires de Sá, com fundamento no inciso III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, incisos II e IV, do Regimento Interno do TCU, ante a sanção que lhe foi aplicada no TC 002.133/1998-9 em virtude de irregularidades na gestão do contrato PG 149/1996-00, sem aplicar-lhe multa (itens 36-38 desta instrução).

III – Julgar regulares com ressalvas, nos termos do arts. 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992, c/c art. 208 do Regimento Interno do TCU, as contas dos senhores Jesus de Brito Pinheiro, Pedro Elói Soares, José Roberto Paixão (falecido) e Hélio Guimarães (falecido), em decorrência do item 9.3 do Acórdão 3.259/2014-TCU-Plenário, dando-lhes quitação (item 40 desta instrução);

IV - Com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 17, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c art. 207, *caput* e parágrafo único, julgar regulares as contas dos senhores Joao Alberto Sautchuk, Nélio Rocha Monteiro, Paulo César Lima, José Henrique Coelho Sadok de Sá, Raymundo Tarcísio Delgado, Wolney Wagner de Siqueira, Carmem Lúcia do Nascimento Salgado, Breno Moreira Montoni, Maciste Granha de Mello Filho, Paulo Rodolfo Villas Boas Nunan, Robésio Delgado Cyrne, Flávio Góes Menicucci, Dirceu Cesar Façanha, Italo Mazzoni da Silva, Deuzedir Martins, Tito Carvalho Frota Correia, Carlos Ricardo da Silva Borges, Reynaldo Araújo da Silva Soares, Emerson Rozendo Salgado, Rivaldo Caffagni, Armando Hélio Medeiros, Elmir Nobre Saddy, Aluisio Marinho Barros, Érico da Veiga Pessoa, José Armando Pontes Dias, Antonio Carlos Ponte de Albuquerque, Eurico José Berardo Loyo, Emerson Valgueiro de Moraes, Carlos Roberto de Oliveira, Wanderley Fleury Guimarães Ribeiro, Arivaldo Gomes da Mota, José Olímpio Cardoso, João Sílvio Cerqueira Monteiro, Almir Lopes Calmont de Andrade, Osmar do Carmo, Fabiano Vivácqua, Alberto Gomes Moraes, Domingos Carlos Guedes, Nelson Makoto Sato, Haroldo Augusto Novis Mata, Antonio Paulo Araújo da Silveira Leite, Alter Alves Ferraz, Ruy das Chagas Nazareth, Ubirajara Alves Abbud, Dauro José de Sá, Salviano Santos Filho, Francisco Fernando de Figueiredo Lopes, Walter Fernandes de Miranda Júnior, José Valdecio da Silva, José Ribamar Tavares, Luciano Maia dos Reis, Roberto Schwanssee Ribas, Wagner Fernando Fabre, Aristides Navarro de Carvalho Filho, Enio Rangel Amorim, Wilton Luiz Neiva de Moura Santos, Rodrigo Mendes Ferraz, Luiz Antonio Ferreira de Carvalho, José de Castro Neto, João Antonio Spiridião Júnior, Moacir Lima Beltrão, Roosevelt Patriota Cota, Lourival Falcão Júnior, Airton Teles de Mendonça e Abelardo Vieira de Lucena (item 41 desta instrução);

V – Excluir do rol de responsáveis o senhor Carlos Henrique Carrato, com fundamento nos arts. 10 e 15, inciso I, da Instrução Normativa (IN)-TCU 6/1994 e no princípio da anualidade das contas (itens 44-45 desta instrução);

VI – Enviar aos responsáveis e ao Ministério dos Transportes cópia desta decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentarem;

VII – Arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.



Brasília, DF, 16 de abril de 2015

(assinado eletronicamente)

Marcelo Gonçalves

AUFC – Matr. 8090-0